



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457204 - SP (2013/0420735-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE JUNQUEIRA TEBERGA

AGRAVANTE : OLINDA DE FÁTIMA OLIVEIRA TEBERGA

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RANGEL DE ALMEIDA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO

AGRAVANTE : FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES FILHO

AGRAVANTE : ANA MARIA CAVALCA MARQUES

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA - SP091666
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960

AGRAVADO : FÁBRICA DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA S/A

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEIS. EMPRESA. ALIENAÇÃO. PREÇO VIL. CONLUIO ENTRE OS CONTRATANTES. AUTORIZAÇÃO. ASSEMBLEIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Necessidade de realização de perícia destinada a verificar se os imóveis foram alienados por preço vil e mediante conluio entre os contratantes, bem assim se as quantias decorrentes da venda foram efetivamente destinadas à empresa, a fim de que as instâncias de origem determinem, com base nesses elementos, se os negócios jurídicos da alienação dos imóveis são passíveis de anulação.

2. Hipótese em que não há controvérsia entre as parte quanto aos fatos de que o subscritor dos compromissos de compra e venda não era representante da sociedade anônima, nem sobre a falta de autorização da assembleia para a alienação dos bens, tampouco no tocante à ausência de pagamento da integralidade do preço.

3. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia e posterior improcedência do pedido em face da ausência da prova que se pretendia produzir.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e

Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por José Vicente Junqueira Teberga e outros contra decisão mediante a qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial da Fábrica de Papel Nossa Senhora Aparecida S/A, para anular o processo desde a sentença e determinar a realização de perícia com a finalidade de indicar se os imóveis em litígio nos autos foram alienados por preço vil e mediante conluio entre os contratantes, bem assim se o produto da venda foi efetivamente destinado à referida empresa.

Afirmam os agravantes que o especial sequer poderia ter sido conhecido em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de que não cabe a este Tribunal examinar a necessidade ou não da produção de prova, deferida ou indeferida pelas instâncias de origem, nos termos em que entende encontrar-se consolidada a orientação do STJ.

Nesse sentido, entendem que as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que 1) é suficiente a prova documental para análise de pedido deduzido com base em nulidade do negócio jurídico decorrente da ausência de poderes de representação dos dirigentes da empresa que celebraram o contrato e de autorização da assembleia para a alienação de imóveis; e 2) não é necessária a avaliação do imóvel porque, em razão da urgência na realização do negócio pela alienante, a eventual constatação, pela perícia, de desproporcionalidade entre o preço de mercado do imóvel e o valor pago pelos adquirentes não seria suficiente para demonstrar a má-fé das partes apta a desconstituir o contrato de compra e venda, foram extraídas a partir do contexto fático-probatório dos autos, insusceptíveis de reexame no âmbito do recurso especial.

Aduzem que as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido, não em razão de terem indeferido a realização da prova pericial, como admitido pela decisão agravada, mas em decorrência de não terem sido apresentados documentos que demonstrassem a existência dos vícios indicados, especialmente apresentação do "livro de assembleias", da empresa, ora agravada, no qual deveria encontrar-se registrado que não houve autorização para a venda dos imóveis em litígio.

Acrescentam que as equivocadas conclusões da decisão em relação à ausência de poderes de representação dos dirigentes que firmaram o contrato de compra e venda do imóvel e de incontrovérsia entre as partes quanto ao fato de não

ter sido pago o valor integral do preço ajustado para o imóvel, ensejaram "manifesta inovação" das premissas de fato delineadas em sentido contrário pelas instâncias de origem.

Observam, ademais, que a decisão agravada promoveu "alargamento do objeto da prova na instância especial", ao considerar que a ora agravada requereu na inicial e reiterou na audiência preliminar a realização de prova pericial com a finalidade de demonstrar a venda do imóvel por preço vil e que produto do negócio não trouxe benefício algum para a empresa. E, isso porque, segundo afirma, "a agravada apenas apresentou protesto genérico pela produção de prova documental, pericial e oral, sem ao menos demonstrar sua pertinência e seu objetivo".

Nesse sentido, concluem que "a perícia requerida pela FÁBRICA nunca teve a abrangência que a R. decisão agravada lhe atribuiu. Em absolutamente nenhum momento pediu-se a realização de prova pericial com o objetivo de demonstrar que o imóvel foi adquirido 'mediante conluio entre os contratantes, bem assim se as quantias decorrentes da venda foram efetivamente destinadas à empresa autora da ação', conforme propõe a R. decisão agravada", motivo pelo qual "esse fato, em síntese, não integra a causa de pedir e não pode ser considerado nesta oportunidade, sob pena de julgamento *extra petita*".

Alegam, por fim, não ser aplicável, no caso presente, a Súmula 568/STJ, primeiro porque a impossibilidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos no âmbito do recurso especial determina que "o reconhecimento de alguma excepcionalidade na situação concreta, a viabilizar a análise sobre a existência de cerceamento de defesa, a despeito do conteúdo da súmula 7, somente poderia advir do órgão colegiado, sob pena de usurpação de competência". Ademais, segundo entendem, não existe jurisprudência predominante sobre o tema em discussão nos autos.

Impugnação da agravada às fls. 595-608.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.204 - SP (2013/0420735-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE JUNQUEIRA TEBERGA
AGRAVANTE : OLINDA DE FÁTIMA OLIVEIRA TEBERGA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RANGEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO
AGRAVANTE : FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES FILHO
AGRAVANTE : ANA MARIA CAVALCA MARQUES
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA - SP091666
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
AGRAVADO : FÁBRICA DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) -
SP098628
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
SP026886

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEIS. EMPRESA. ALIENAÇÃO. PREÇO VIL. CONLUÍO ENTRE OS CONTRATANTES. AUTORIZAÇÃO. ASSEMBLEIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Necessidade de realização de perícia destinada a verificar se os imóveis foram alienados por preço vil e mediante conluio entre os contratantes, bem assim se as quantias decorrentes da venda foram efetivamente destinadas à empresa, a fim de que as instâncias de origem determinem, com base nesses elementos, se os negócios jurídicos da alienação dos imóveis são passíveis de anulação.

2. Hipótese em que não há controvérsia entre as partes quanto aos fatos de que o subscritor dos compromissos de compra e venda não era representante da sociedade anônima, nem sobre a falta de autorização da assembleia para a alienação dos bens, tampouco no tocante à ausência de pagamento da integralidade do preço.

3. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia e posterior improcedência do pedido em face da ausência da prova que se pretendia produzir.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): No caso em exame não se cuida examinar a a necessidade ou não da produção de prova, sendo certo que, conforme demonstrei na decisão agravada, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele analisar a necessidade ou não de realização de perícia motivo pelo qual a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Cuida-se de hipótese na qual a ora agravada requereu realização da prova pericial, desde a inicial (fl. 16) e reiterada na "Audiência Preliminar" (fl. 318), com a finalidade de demonstrar que os imóveis foram vendidos por preços insignificantes e que o produto do negócio não trouxe benefício algum para a empresa, conforme também demonstrei na decisão agravada.

Ocorre, porém, que esse pleito foi indeferido pelas instâncias de origem, sob o argumento de que de nada serviria para esclarecer a alegação de preço vil ou conluio entre as partes, mas, ao examinar o mérito, entenderam não comprovados o defeito de representação e falta de autorização da assembleia para a alienação dos bens, a despeito de não haver controvérsia entre as partes quanto aos fatos de que o subscritor dos compromissos de compra e venda não era representante da sociedade anônima, nem sobre a falta de autorização da assembleia para a alienação dos bens, tampouco no tocante à ausência de pagamento da integralidade do preço.

Diante disso, a conclusão de cerceamento de defesa contida na decisão agravada e que ora reafirmo, não decorreu do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas da constatação de que a realização da perícia constitui-se em medida imprescindível para que as instâncias de origem avaliem se os imóveis foram alienados por preço vil e mediante conluio entre os contratantes, bem assim se as quantias decorrentes da venda foram efetivamente destinadas à empresa, determinando, com base nesses elementos, se os negócios jurídicos da alienação dos imóveis são passíveis de anulação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes que reconheceram o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da perícia e posterior improcedência do pedido em face da ausência da prova que se pretendia produzir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO. MARCA SOFISTICADA. CONTRAFAÇÃO.

PERÍCIA INCONCLUSIVA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de determinada prova, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de prova de suas alegações.

2. Na hipótese, é de se reconhecer a violação aos arts. 130 e 333, I, do CPC/73, a fim de que seja oportunizada a complementação de perícia, com o auxílio do Instituto de Criminalística, conforme sugerido pela expert do juízo e postulado pela autora.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no ARES 590.205/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 27.5.2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. PROVA DA CADEIA DOMINIAL. POSSIBILIDADE DE "GRILAGEM". INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. JULGAMENTO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. Controvérsia acerca do cerceamento da atuação do Ministério Público Federal na hipótese em que o Tribunal de origem julgou a apelação com base na insuficiência de provas, embora o requerimento de prova pericial não tenha sido apreciada pelo juízo singular.

2. Ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese em que o juízo deixa de apreciar pedido de produção de prova pericial, mas fundamenta a sentença com base na ausência da prova que se pretendia produzir. Julgados desta Corte Superior.

3. Inocorrência de preclusão uma vez que o requerimento do MPF sequer foi apreciado pelo juízo de origem.

4. Caso concreto em que o Tribunal de origem fundamentou o acórdão na ausência de prova da propriedade pela autarquia federal, embora o pedido de produção dessa prova tenha sido ignorado pelo juízo.

5. Relevância da prova da propriedade, uma vez que a posse de particular sobre bem público configura mera detenção.

Superior Tribunal de Justiça

6. Ocorrência de cerceamento à atuação do 'parquet' federal na qualidade de 'custos iuris'. Julgados desta Corte Superior sobre cerceamento de defesa em hipóteses análogas.

7. Nulidade do processo, impondo-se o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja produzida a prova preterida.

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no RESP 1.571.216/RJ, Terceira Turma, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 7.6.2019

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 457.204 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0420735-0

Número de Origem:

11922006 5701624600 91468941120088260000 9506 994080359555

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE JUNQUEIRA TEBERGA
AGRAVADO : OLINDA DE FÁTIMA OLIVEIRA TEBERGA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RANGEL DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO
AGRAVADO : FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES FILHO
AGRAVADO : ANA MARIA CAVALCA MARQUES
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA - SP091666
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE JUNQUEIRA TEBERGA
AGRAVANTE : OLINDA DE FÁTIMA OLIVEIRA TEBERGA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RANGEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO

AGRAVANTE : FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES FILHO
AGRAVANTE : ANA MARIA CAVALCA MARQUES
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA - SP091666
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
AGRAVADO : FÁBRICA DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, pelas partes: AGRAVANTE: JOSÉ VICENTE JUNQUEIRA TEBERGA, AGRAVANTE: OLINDA DE FÁTIMA OLIVEIRA TEBERGA, AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS RANGEL DE ALMEIDA e outros.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023